



Número: **1023329-77.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELICIANE SOARES DIAS (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32597 1965	02/11/2020 15:39	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023329-77.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELICIANE SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, proposta por Feliciane Rodrigues Soares em desfavor da União e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, em que pede “a) *Em sede de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada (Liminar) a determinação para que o CEBRASPE possibilite a participação da requerente nas demais fases do concurso em especial no Curso de Formação Profissional previsto para setembro de 2019, integrando a lista de candidatos da AMPLA CONCORRÊNCIA tendo em vista a sua eliminação equivocada nesta listagem, possibilitando em caso de aprovação a nomeação e posse no cargo ou mesmo se Vossa Excelência já estiver convencido e entender já em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação para que a requerente possa participar nas demais etapas do concurso público, especialmente o Curso de Formação Profissional integrando a listagem de COTISTAS(NEGROS e PARDOS); b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita por ser a requerente hipossuficiente nos termos da lei; c) No mérito, a procedência da presente ação, para que seja determinada a participação da requerente no concurso público na listagem de cotistas - NEGROS E PARDOS – por ostentar a condição de PARDO/NEGRO bem como seja oportunizada a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas do concurso público*” (sic).

Em breves linhas, narrou que: a) prestou concurso público para o cargo de policial rodoviário federal, regido pelo Edital n.º 01/2018 e que, após lograr êxito nas fases objetiva, discursiva, de capacitação física, avaliação médica/psicológica, acabou sendo eliminada na heteroidentificação para o sistema de cotas; b) além de injustamente não ter sido considerada negra ou parda pelos avaliadores, a banca examinadora a eliminou do certame sem lhe dar a



possibilidade de permanecer no quadro para a ampla concorrência.

Procuração e documentos anexos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência determino a suspensão do ato administrativo que desclassificou o candidato no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, determinando que o réu reinclua a parte autora no concurso como candidato negro ou pardo, na classificação em que se encontrava, permitindo que ele participe das demais fases do certame, o que fica condicionado ao atendimento de todos os demais requisitos previstos no edital do concurso (ID 79793064).

O CEBRASPE contestou a lide (ID 90631787) e: a) suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário; b) impugnou o valor atribuído à causa; c) pediu a gratuidade da justiça; d) improcedência liminar do pedido, com base no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 632.853, tema 485; e) no mérito, a improcedência dos pedidos.

Em sua resposta (ID 101522380), a União sustentou discorreu sobre o procedimento de avaliação realizado no certame, defendendo a legalidade e legitimidade, e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica (ID 255894887), em que foram rechaçadas pela autora as teses ventiladas pelos réus.

Sem dilação probatória.

É que basta relatar. **Decido.**

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, prevista no art. 12 do CPC, uma vez que não existe necessidade de produção de outras provas e, quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, impondo-se, também, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Litisconsórcio passivo necessário

O CEBRASPE aduz ser imprescindível a citação dos candidatos aptos na primeira etapa do certame, divulgada pelo Edital n.º 33 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 15 de agosto de 2019.

Contudo, não vislumbro utilidade nem necessidade na promoção de citação dos demais candidatos do concurso público, tendo em vista que têm apenas mera expectativa de direito à nomeação.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

O CEBRASPE sustenta que *“Em verdade, aqui se nota que não há nenhum proveito*



econômico, visto que, caso tenha êxito na ação, a candidata terá oportunidade de fazer o Curso de Formação, no entanto, nada garante que o mesmo será aprovado na referida etapa, visto que a referida etapa é constituída de várias avaliações, podendo vir a ser reprovado e eliminado do concurso público” (sic).

Na hipótese, a autora busca a nulidade do ato administrativo que a excluiu do certame e também a nomeação e posse no cargo público de Policial Rodoviário Federal para o qual o edital prevê subsídio de R\$ 9.473,57 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais, e cinquenta e sete centavos).

Desse modo, o valor da causa deve corresponder a 12 x R\$ 9.473,57, qual seja a quantia de R\$ 113.682,84, exatamente aquela apontada pela autora na inicial.

Rejeito a impugnação.

Gratuidade da justiça

Quanto à questão, a orientação jurisprudencial já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal consta na Súmula nº 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sic).*

Com efeito, para as pessoas jurídicas não basta mera declaração de hipossuficiência e nem de não ter fins lucrativos, pois a ela não se aplica a presunção legal prevista no art. 99, § 3º do CPC/15.

Assim, para possibilitar a análise do pedido, o CEBRASPE deverá comprovar o cumprimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do § 2º, do art. 99 do CPC/15.

Improcedência liminar do pedido

Não se aplica ao caso o tema 485: *“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (sic).*

A situação da autora é bem diferente, pois não busca correção de questões de prova e nem de critérios usados para a correção delas.

Na verdade, pretende a autora apenas assegurar sua participação nas demais etapas do concurso público para provimento do cargo de Policial da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital nº 01/2018, na condição de candidata cotista, em especial o curso de formação profissional, garantindo-lhe posterior nomeação e posse, se aprovado na etapa anterior.

Rejeito.

Mérito

Com relação ao pedido da autora de voltar a integrar a lista de candidatos que



concorrem às vagas de negro ou pardo e, em consequência, possibilitar sua participação nas demais fases do concurso público, tenho que a decisão que concedeu a tutela de urgência esgotou a controvérsia, motivo pela qual a ratifico integralmente, passando, assim, a fazer parte da fundamentação desta sentença:

No presente caso, observo que o CEBRASPE reconheceu administrativamente a condição de pardo/negro da parte autora em outro concurso por ele realizado, conforme o EDITAL Nº 10 - INSS, de 19.07.2016 (fls. 352).

Tal fato demonstra que a empresa pública age, aparentemente, em afronta ao princípio de proibição de atos contraditórios (venire contra factum proprium), atentando contra o princípio da boa-fé objetiva que deve permear as relações jurídicas.

Toda a celeuma que deu origem à presente demanda cinge-se a condição ou não de pardo ou negro do impetrante, de modo a aplicar-se a ela as benesses previstas na Lei 12.990/2014 em relação ao concurso público objeto da demanda.

Registre-se que o Edital n. 10, em relação ao citado concurso do INSS, teve o resultado final publicado em 19.07.2016, ou seja, há aproximadamente 3 anos da desclassificação da candidata.

A modificação do entendimento ou do critério de análise pode ser realizado pela Administração, tanto assim que a Lei de Introdução do Código Civil, no art. 23, prevê requisitos para a eventual mudança.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. [\(Regulamento\)](#)

O Decreto n. 9.830/19 regulamenta a norma no seguinte:

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o



entendimento anterior consolidado.

Assim, eventual mudança de entendimento acerca do mesmo fato, cujo substrato não se modificou em pouco mais de 1 ano, deveria ser precedido de motivação suficiente para tal, senão pela normatização interna que eventualmente tivesse alterado a forma ou os critérios de análise.

Cabe ponderar que se trata de ponto altamente subjetivo e passível de mudança na aplicação da norma com o passar do tempo, em razão da esperada redução das diferenças subjetivas de acesso os recursos e igualdade na participação da disputa por oportunidades, mas a modificação, aparentemente, não foi precedida de alteração normativa relevante ou de motivação suficiente a demonstrar e justificar o tratamento contraditório do mesmo candidato em tão curto espaço de tempo.

Acrescento que, ainda que a banca não tivesse enquadrado a parte autora como beneficiada das cotas para negros/pardos, não poderia ser eliminada sumariamente do concurso, pois, em caso de aprovação, passaria a concorrer às vagas gerais do certame, em observância ao princípio da razoabilidade e diante do disposto no artigo 3º, da lei nº 12.990/2014: “Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”.

Portanto, é nulo o ato da banca examinadora do concurso da PRF que excluiu a autora do certame.

No tocante ao pedido de nomeação e posse da autora, tenho que assiste razão em parte a autora.

Adiro ao entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região no sentido de que “Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em direito administrativo, o instituto da posse precária em cargo público.” (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010), tendo a Sexta Turma desta Corte, contudo, adotado o entendimento no sentido de ser possível a nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime.

Assim, em que pese a autora tenha prosseguido no certame e participado do curso de formação profissional, caso seja aprovada e classificada dentro do número de vagas para cotistas pardos/negros, ou para ampla concorrência, previstas no edital respectivo ou daquelas disponibilizadas pelo Decreto n.º 9.899/19 que autorizou a nomeação de 1.000 candidatos no concurso em tela, entendo que somente poderá ser nomeada e empossada após o trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, afasto as preliminares, **mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos autorais, e extingo** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC/2015 para:

a) **Reconhecer** o direito da autora de concorrer às vagas reservadas tanto aos cotistas negros ou pardos, devido sua condição de parda, e às de ampla concorrência, devendo seu nome figurar em ambas as listagens de aprovados;



b) **Declarar** o direito da autora à nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal, relativo ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2018, em caso de aprovação em todas as etapas do certame e de inexistência de outro impedimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela autora.

As custas iniciais não foram recolhidas.

Desse modo, custas pelos réus, em proporção, que condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Brasília/DF, 2 de novembro de 2020.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJDF

(assinado eletronicamente)

